



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004109/2007-81
Recurso nº 160.407 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.214 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/1997

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º do CTN por força da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, independentemente de antecipação de pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

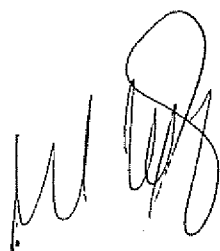
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência por qualquer dos critérios do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, likely representing the name of one of the council members mentioned in the text above.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em NFLD em 16/11/2006, fl.01, contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 47.844,00 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais), compreendendo as competências de 07/1996 a 03/1997, relativo à solidariedade na construção civil, com fundamento no artigo 30, inciso VI, da Lei nº8.212/91, fls. 08.

2. Destaca o Relatório Fiscal, fls. 22/24, que o débito se refere a contribuições incidentes sobre a remuneração contida em notas fiscais quando da prestação de serviços da subempreiteira Engeservi Engenharia e Serviços Ltda (CNPJ nº 72.448.90510001-30), compreendendo as contribuições dos empregados, cota patronal e SAT, tendo em vista que a notificada, contratante dos serviços, não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na prestação dos serviços.

3. O salário de contribuição mensal foi apurado por aferição indireta, conforme prescrito no artigo 33, §3º da Lei nº8.212/91, uma vez que a notificada não apresentou as cópias das folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento da subempreiteira, vinculadas de forma inequívoca à matrícula CD da obra a qual prestou serviços, para se eximir da responsabilidade solidária, aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços, conforme discriminado no anexo de fls. 25.

4. Foram examinados durante a ação fiscal, as notas fiscais de serviço relacionadas no demonstrativo, fls. 25, e lançamentos contábeis nas contas dos grupos 2.1, e 3.1 — Livros Diário nº12, 13 e 14.

5. Integram a presente NFLD, além do Relatório Fiscal, os seguintes documentos: Instrução Para o Contribuinte (fls. 02/03), Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/05), Discriminativo Sintético do Débito (fls. 06/07), Relatório de Lançamentos (fls.08), Fundamentos Legais do Débito (fls. 09/11), Relação de Co-responsáveis (fl.12), Relação de Vínculos (fl. 13) MPF (fls. 14/17), TIAD (fls.18/19), TEAF (fls. 20/21).

6. Após ciência da notificação, em 16/11/2006, a empresa Eletromontagens apresentou defesa tempestiva, fls. 30/34, alegando em síntese:

6.1. assevera que, ao contrário do que afirma a fiscalização, apresentou os contratos de prestação de serviços, sendo a ação fiscal limitada a mera amostragem, somente com a juntada de uma única Nota Fiscal, (NF 000077, de 05/08/96);

6.2. sustenta que há informações incompatíveis quanto ao exame do livro Diário, no item 4 do relatório fiscal em confronto com o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal/TEAF, e ainda em relação aos TIADs de 24/10/2006 e 07/11/2006, não sendo apontada a razão para não terem sido examinadas as guias de recolhimento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP, folhas de pagamento, havendo ainda tributação por arbitramento desprezando-se os recolhimentos efetuados em GRPS;



6.3. alega que não foi considerada a redução nas alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº8.212/91, conforme disposto na Lei nº10.666/2003;

6.4. requereu ao final, a anulação da Notificação Fiscal cancelando o lançamento por ser ilegal.

7. A empresa Engeservi Engenharia e Serviços Ltda, ciente da notificação em 22/11/06, mediante remessa postal, fl. 38, não apresentou defesa.

8. A DRJ julgou procedente o lançamento efetuado as fls. 41 a 45, rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente e afirmando que a NFLD lançada está revestida de todas as formalidades legais de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos discriminados no Relatório de Fundamentos Legais do Débito.

9. Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário (fls. 49 a 56) a fim de ver reformada a decisão da DRJ e, assim, anular o lançamento da respectiva NFLD. Ademais, requer que seja o recurso processado sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento), conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 388.359.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008 aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** com os seguintes dizeres:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que se referem aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias de 10 (dez) anos, o que significa que tais contribuições previdenciárias passam a ter seus respectivos prazos decadenciais e prescricionais contados em consonância com os **arts. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN**, abaixo transcritos:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de antecipação de pagamento, logo, se a competência das contribuições em apreço referem-se à competência de 07/96 a 01/97, seu prazo decadencial ocorreu de 07/2001 a 01/2002.

Ocorre que o lançamento de NFLD das referidas contribuições previdenciárias somente se deu em 16/11/2006 (conforme fl. 1), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conseqüentemente, extingue-se o crédito tributário por força do inciso V do art. 156 do CTN.

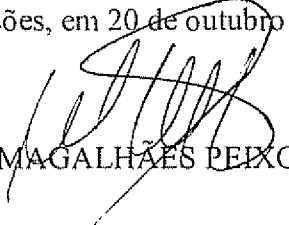


A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e, até mesmo de ofício.

Do exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para anular o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10830.004109/2007-81
Recurso nº: 160.407

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.214

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional